

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor,
de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V,
da Constituição Federal e Art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto
ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que
indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional
ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de
produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,
distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante
remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as
decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

08/05/2003
D.J. 13.06.2003
EMENTÁRIO Nº 2114-1

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL PLENO

176

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.624-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
ANOREG/BR

ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS ESTEVES E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS.
LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461,
de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias,
classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é
conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas
dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no
âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas
gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados
exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas
peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de
Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência
social do pagamento de emolumentos.

IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada
improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
decisão unânime, julgar improcedente o pedido formulado na inicial
da ação para declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.461, de 07
de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 08 de maio de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

CV

CARLOS VELLOSO - RELATOR

